

Proc. Administrativo 10- 18.336/2024

De: Gustavo B. - SGOV-ADJ

Para: SGOV-COMP - Compras

Data: 24/09/2024 às 09:44:33

Setores envolvidos:

PREF, PREF-PJUR, SGOV, SSAU, SGOV-COMP, SGOV-ADM, SSAU-CPC, SGOV-ADJ, SFAZ-APROV-REC

Req. 1254- AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA DO SUS, ENQUANTO TRAMITA AS REQUISIÇÕES DE REGISTRO DE PREÇOS NRO: 1234/2024, 1243/2024, 1253/2024- SECRETARIA DE SAÚDE

Vistos, cuida-se de analisar possível hipótese de dispensa de licitação, com relação à aquisição de medicamentos necessários ao atendimento da farmácia básica de urgente necessidade até que o processo licitatório seja concluído (sic).

A Procuradoria Jurídica do município emitiu parecer conforme se denota no despacho 07 e corroborou seu parecer no sentido de que caso entendesse o gestor pela comprovação da emergência, a lei de licitações preconiza a possibilidade de dispensa de licitação para a hipótese em que o não atendimento do serviço possa comprometer a saúde de pessoas. mencionou ainda que no caso em tela parece ser o caso, se prestando a dispensa para cumprir a demanda urgente.

Em seu parecer a PJM ainda coloca como condição de ser imperioso que se tenha iniciado o processo licitatório para aquisição dos medicamentos faltantes.

Finaliza seu parecer mencionando que entendo-se se tratar de uma situação emergencial, nos termos da justificativa, terá aplicação o artigo 75, VIII da Lei 14.133/21.

Assim, considerando tal situação como fator determinante para aquisição de tais medicamentos, sob pena de causar prejuízo aos munícipes que eventualmente necessitem de tais medicações e as mesmas não estejam disponíveis, com base no artigo 75, VIII autorizo excepcionalmente a dispensa de licitação.